



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**MEDIDAS ATÍPICAS PARA GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO NO  
PROCESSO DE EXECUÇÃO**

ORIENTANDA - CLARA LEÃO GOMES  
ORIENTADORA - DRA MARIA CRISTINA VIDOTTE B TARREGA,

GOIÂNIA  
2020

CLARA LEÃO GOMES

**MEDIDAS ATÍPICAS PARA GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO NO  
PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Dra orientadora - Maria Cristina Vidotte B Tarrega

GOIÂNIA  
2020

CLARA LEÃO GOMES

**MEDIDAS ATÍPICAS PARA GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO NO  
PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Data da Defesa: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Professora, Dra Maria Cristina Vidotte B Tarrega  
Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota

## Súmario

<b>RESUMO.....</b>	<b>3</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>4</b>
<b>1 ORIGEM HISTÓRICA DA EXECUÇÃO NO PROCESSO CIVIL.....</b>	<b>4</b>
1.2 AVANÇOS JURÍDICOS NOS MEIOS DE EXECUÇÃO.....	5
<b>2 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL.....</b>	<b>7</b>
2.1.1 PRINCÍPIO DA SATISFATIVIDADE.....	7
2.1.2 PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE.....	8
2.1.3 PRINCÍPIO DA UTILIDADE OU DA MÁXIMA EFETIVIDADE EXECUTIVA..	9
<b>3 APLICABILIDADE DOS PEDIDOS ATÍPICOS.....</b>	<b>12</b>
3.1 LIBERDADE DE APLICAÇÃO DOS MEIOS ATÍPICOS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	13
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>15</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>16</b>

## MEDIDAS ATÍPICAS PARA GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Clara Leão Gomes<sup>1</sup>

A principal motivação para sustentar a presente pesquisa, reside na importância que o tema possui para o cenário processual atual uma vez que a parte autora pode até obter êxito na sentença, porém, na hora de se receber o que é de direito e encontra várias dificuldades no sistema processual e na organização judiciária para a satisfação do crédito, existentes tanto da dificuldade de receber a prestação jurisdicional pela atitude furtiva do condenado e as negativas do poder judiciário. O que o novo Código Civil vem tentando modificar em favor do credor, visando a efetividade da prestação judicial. O presente estudo utilizará o método dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa com utilização de material doutrinário, jurisprudencial e documental legal. Constatou-se, por fim, que o entendimento doutrinário majoritário é no sentido de deverão ser adotadas as medidas executivas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, caso haja sua necessidade no caso concreto.

**Palavras-chave:** Código de Processo Civil. CPC. Processo de Execução. Medidas Atípicas no Processo de Execução.

---

<sup>1</sup> Graduanda no curso de Direito da Escola de Direito e Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, endereço eletrônico: gomesclara.leao@otmail.com

## INTRODUÇÃO

As medidas atípicas no processo de execução são de valiosa importância para o cenário processual atual. Haja vista que a parte autora pode até obter êxito na sentença, porém, na hora de se receber o que é de direito encontra várias dificuldades no sistema processual e na organização judiciária para a satisfação do crédito.

Quando se refere a uma obrigação de pagar quantia certa geralmente a satisfação do crédito é prejudicada pelos obstáculos em encontrar bens do devedor que possam ser penhorados.

O exequente mesmo ao obter êxito na sentença, não consegue o que é pleiteado, tendo em vista as diversas formas de o Executado proteger seu patrimônio, seja porque o devedor se utiliza de medidas para evitar as constrições de seus bens, seja porque não possui condições de pagamento.

Diante das diversas formas de blindagem patrimonial houve essa liberdade dada pelo Novo Código de Processo Civil aos magistrados, para aplicar medidas diferentes das como penhora on-line (BACEN-JUD), requisição on-line de declarações de bens e direitos (Secretaria da Receita Federal do Brasil), bloqueio de automóveis e veículos junto ao Departamento de Trânsito do Estado. Tais medidas eram bastante efetivas, porém como ficaram muito usuais, devedores que tinham interesse em esconder seu patrimônio encontraram meios para se esquivar delas.

### **1 ORIGEM HISTÓRICA DA EXECUÇÃO NO PROCESSO CIVIL**

A evolução histórica das medidas executórias foi fundamental para garantia dos direitos fundamentais, uma vez que o bem que era utilizado para satisfazer o crédito era o próprio corpo do devedor, como diz Paula Alencar (2008 p. 1) “Pagava-se com a sua vida ou até mesmo sua prisão em correntes e bolas de ferro, configurando na sua escravidão”.

Caso não fosse cumprida a obrigação, o meio utilizado para satisfação do crédito era o próprio corpo do devedor. A intenção, a princípio, não era atingir o patrimônio e, sim, o corpo do devedor. Havia, portanto, a afetação física e psicológica do executado.

Para chegar a essa violação do corpo do executado, bastava a comprovação por meio de confissão ou um título. O patrimônio do devedor só era atingido após a sua morte, conforme comenta Medina (2002, p. 316):

A *manus injectio* no direito romano, embora às vezes lembrada pela doutrina como meio de coerção para o pagamento de dívidas, tinha natureza privada e penal. Não se equipara, propriamente, aos modernos meios coercitivos, porquanto com a *manus injectio* a prisão e, perdurado ao inadimplemento após a prisão, até mesmo a morte do devedor - não era apenas utilizada para convencer o devedor moroso a resolver-se a cumprir a obrigação, porquanto o patrimônio do devedor, nesses casos, interessa apenas mediatamente, respondendo pela dívida o próprio corpo do devedor.

Após a *manus iniectio*, o executado x tinha duas formas de se defender, se um terceiro se apresentasse como fiador para livrá-lo e pagar sua dívida com o dobro da soma do devedor, fenômeno denominado "litiscrescência". E, a outra hipótese, seria ser levado além do Rio Tibre para ser vendido como escravo, pois a lei romana não autorizava seus cidadãos fossem escravizados em seu próprio território, conforme Dinamarco (*apud* MEIRA, 2002, p. 35):

Aquele que confessa dívida perante o magistrado ou é condenado, terá 30 dias para pagar. Esgotados os 30 dias e não tendo pago, que seja agarrado e levado à presença do magistrado. Se não paga e ninguém se apresenta como fiador, que o devedor seja levado pelo seu credor e amarrado pelo pescoço e pés com cadeias com peso até ao máximo de 15 libras; ou menos, se assim o quiser o credor. O devedor preso viverá à sua custa, se quiser; se não quiser, o credor que o mantém preso dar-lhe-á por dia uma libra de pão ou mais, a seu critério. Se não há conciliação, que o devedor fique preso por 60 dias, durante os quais será conduzido em três dias de feira ao *comitium*, onde se proclamará em altas vozes o valor da dívida. Se são muitos os credores, é permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem, poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre.

## 1.2 AVANÇOS JURÍDICOS NOS MEIOS DE EXECUÇÃO

Mesmo após a sentença, alguns exequentes se viam apenas com um pedaço de papel em mãos, pois, por muita das vezes, a obrigação não era cumprida pelo

devedor. Dessa forma, houve a necessidade da criação de medidas para forçar que a obrigação fosse cumprida.

Compartilham desse entendimento de Marinoni, os doutrinadores Arenhart e Mitidiero (2017, p.737), in verbis:

A sentença não é bastante ou suficiente para a prestação da tutela do direito material. Diante de tal fato, em que, mesmo com a criação de medidas coercitivas, os executados continuavam a protelar o cumprimento das obrigações, deixando os anseios dos exequentes frustrados na grande maioria das vezes, fez-se necessária nova intervenção do Estado.

As medidas atípicas promovem a ampla possibilidade de o magistrado atuar de uma forma que mais se enquadra ao caso concreto, no intuito de alcançar o cumprimento das sentenças. Essas medidas vieram à tona somente em 2015 com a chegada do Novo Código de Processo Civil, com o artigo 139, inciso IV, que dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:  
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;(BRASIL, 2015)

O artigo supracitado tem o objetivo de aplicar medidas que possam impor o pagamento pelo Executado. As novas medidas possibilitadas, podem ser interpretadas, na realidade, como métodos coercitivos, pois visam a eficácia no pagamento do débito.

A criação das medidas executórias atípicas trouxe várias inovações ao Poder Judiciário e, com elas, uma série de questionamentos pela questão da forma que é aplicada pelo magistrado, uma vez que o artigo citado deixa em uma posição confortável quanto ao seu livre convencimento acerca da medida que adotará.

Com essa inovação, os magistrados trouxeram em suas decisões judiciais, medidas bastante diferentes das convencionais, determinando apreensão de Carteira Nacional de Habilitação e passaporte, bloqueio de cartões de crédito, dentre outras tantas possibilidades, todas com intuito de fazer com que o devedor cumpra com a obrigação.

O procedimento executivo de tipicidade de medidas executivas é temperada pelas formas atípicas, haja vista que são preferencialmente aplicadas

medidas executivas típicas e, após esgotadas todas as medidas dos meios tradicionais, e, se houver indícios de que o devedor usa a blindagem patrimonial para não cumprir com a obrigação. Após infrutíferas todas as medidas típicas aplicadas, e comprovando tal feito aos autos, pugna-se ao juízo pela aplicação das medidas atípicas.

## **2 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL**

No processo de execução, em razão de sua natureza aplicam-se os princípios gerais que regem o processo civil e também princípios inerentes à fase ou ação executiva específicos da execução, são trazidos a seguir.

### **2.1.1 PRINCÍPIO DA SATISFATIVIDADE**

Encontra-se o referido princípio consubstanciado no art. 659 do Código de Processo Civil, que menciona que a penhora deverá incidir nos bens suficientes para o pagamento da dívida, bem como juros, custas e honorários advocatícios. Dessa forma, verifica-se que a real finalidade do processo de execução é a plena satisfação do direito do credor garantido judicialmente ou por títulos extrajudiciais.

O princípio da atipicidade dos meios executivos se encontra de forma genérica, na Parte Geral do código. A inovação trazida ao que se refere aos poderes-deveres de o Juiz tomar decisões e medidas mais adequadas à satisfação do direito exequendo, independentemente da natureza da obrigação.

O princípio da atipicidade dos meios executivos no CPC/2015 assume a feição de poder-dever geral conferido ao magistrado de determinar, independentemente da natureza da situação carente de tutela, todas as medidas coercitivas, sub-rogatórias, mandamentais e indutivas que entender necessárias para a tutela justa, efetiva e em tempo razoável, inclusive para as execuções e cumprimento de sentença de pagamento de quantia, a despeito da pretensa e aparente incoerência entre direito material a ser tutelado e técnica processual a ser escolhida (RODRIGUES, 2015, p. 61).

A despeito disso, não há dúvidas de que o CPC/2015 conferiu um elastecimento ao princípio da atipicidade dos meios executivos de tal forma, que permita ampla e genericamente, que o magistrado, conforme o caso concreto adote medidas mais adequados à satisfação do direito exequendo e até os cumule.

### 2.1.2 PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE

Está estabelecido no Código de Processo Civil em seu artigo 805 o princípio da execução menos onerosa ao devedor: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado” (BRASIL, 2017a).

O princípio da menor onerosidade tem a função de trazer o equilíbrio processual, pois havendo outros meios de satisfação do crédito, os bens do executado serão resguardados de medidas mais gravosas, optando-se que a execução seja efetivada pelo meio menos danoso ao executado.

O juiz deve avaliar a melhor forma de garantir a satisfação do crédito, equilibrando o direito do exequente da maneira menos gravosa ao executado, utilizando os métodos mais eficazes e menos onerosos. Desta forma, o executado se beneficia com princípio da menor onerosidade, quando houver outra medida a ser utilizada. Todavia, caso não indique outros bens passíveis a penhora, que lhe traga menos ônus, a medida gravosa será mantida.

O princípio da menor onerosidade auxilia o juiz a escolher adequadamente, de acordo com a necessidade do caso, o meio que resultará na satisfação da prestação exigida pelo executado, não o fim a ser alcançado, e poderá ser aplicado nas execuções de título judicial e extrajudicial (DIDIER JÚNIOR et al., 2017, p. 80).

O princípio da menor onerosidade durante a execução para o devedor é quando se é satisfeito o interesse do credor, mas é realizado da forma menos prejudicial ao devedor.

Com efeito, a ideia de execução equilibrada o princípio da menor onerosidade, busca evitar que o exequente obtenha vantagem indevida e exagerada sobre o executado, causando-lhe prejuízo, por este motivo, acredita-se que o princípio da menor onerosidade não protege o executado, e sim a ética processual, pois visa garantir que a satisfação do crédito seja somente até o limite da dívida.

### 2.1.3 PRINCÍPIO DA UTILIDADE OU DA MÁXIMA EFETIVIDADE EXECUTIVA

O processo de execução apenas se justifica se o autor obtém alguma vantagem a qual tem direito. É o que ensina Humberto Theodoro Júnior (2019, p. 246):

Expressa-se esse princípio por meio da afirmação de que “a execução deve ser útil ao credor”, e, por isso, não se permite sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício do devedor. Em consequência, é intolerável o uso do processo executivo apenas para causar prejuízo ao devedor, sem qualquer vantagem para o credor. Por isso, “não se levará a efeito a penhora, quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será absorvido pelo pagamento das custas da execução” (art. 836). Por força do mesmo princípio, o art. 891 do NCPC proíbe a arrematação de bens penhorados, por meio de lance que importe preço vil, considerando-se como tal o que for inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital; e não tendo sido fixado preço mínimo, o que for inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, parágrafo único).

Portanto, o princípio da utilidade será contemplado quando for obtido através do processo de execução e as medidas atípicas utilizadas no processo, trouxeram benefícios ao exequente. Dessa forma, não se pode executar o devedor apenas para prejudicá-lo, sem que haja a possibilidade de satisfação do direito exequendo.

## 3 APLICABILIDADE DOS PEDIDOS ATÍPICOS

Não raro, seja no meio jurídico, seja com a população em geral, tem-se uma máxima acerca das ações judiciais que é “ganhou, mas não levou”. Esse termo é

usado quando a parte vencedora da demanda judicial tem uma sentença favorável, transitada em julgado, contudo, quando adentramos na seara da satisfação do que foi determinado judicialmente, a parte vencida não paga o que é devido, por diversos motivos.

Historicamente a legislação processual evoluiu na tentativa de dar maior celeridade, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Apesar de não ser o objeto principal deste artigo, vale frisar as reformas ocorridas nos anos de 2005 e 2006, pelas Leis nº 11.232 e nº 11.382, respectivamente, em que estabeleceu o denominado “processo sincrético”, ainda no CPC/73. Haja vista que antes dessas reformas, o processo de execução de título judicial era realizado através de processo autônomo, ou seja, após a fase de conhecimento, deveria realizar-se o ajuizamento de um novo processo para que fosse cumprida a determinação judicial transitada em julgado.

Com essas reformas, foi instituído a fase de cumprimento de sentença, realizada nos mesmos autos do processo de conhecimento, dando uma maior celeridade e efetividade processual, para coibir mais rapidamente o pagamento pelo devedor, sistemática adotada também pelo CPC/2015, inclusive contra a Fazenda Pública.

Mesmo com as reformas adotadas para agilizar os meios de cobrança, na tentativa do processo judicial atingir a sua finalidade que é a efetiva entrega da prestação jurisdicional e satisfação final do vencedor, as mudanças no processo executivo não pararam por aí, de modo que de forma inovadora o CPC/2015 trouxe algumas inovações, como as medidas atípicas de execução, que serão tratadas neste artigo.

O Código de Processo Civil em vigor, de certa forma, ampliou os poderes do magistrado na condução do processo para garantir a efetividade das decisões judiciais.

Para que isso ocorresse, o legislador optou em positivizar, ainda que de forma genérica, a autorização para que o magistrado aplique medidas diferentes das convencionais, como BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD, que é justamente o que prevê o artigo 139, inciso IV, do CPC. Veja:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...) IV. Determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária."

Nota-se que o CPC aumentou o alcance do magistrado e deu o poder geral de efetivação das ordens judiciais para que de fato possa coagir o Executado a finalmente adimplir com sua obrigação.

Anteriormente, o Exequente, mesmo ao obter êxito na sentença, não conseguia o que era pleiteado, ou seja, a efetivação do seu direito, uma vez que o Executado, possuindo ou não condições de adimplir sua obrigação, preferia, de forma lícita ou não, continuar inadimplente com a ordem judicial, vez que a prisão por dívida civil foi extinta.

A penhora online (BACEN-JUD), requisição de declarações de bens junto à Receita Federal, bloqueio de automóveis e veículos junto ao Departamento de Trânsito do Estado, apesar de medidas efetivas, se tornaram muito usuais, o que permitiu aos devedores encontrar medidas para se esquivar.

Diante das diversas formas de blindagem patrimonial e recusas pelo Executado, o Código de Processo Civil de 2015 garantiu aos magistrados a opção de aplicar medidas atípicas, como, a dívida de veículos poderia ensejar a suspensão da CNH; a dívida de alimentos poderia incidir na retenção do passaporte para impedir viagens no exterior; a dívida de cartão de crédito poderia impedir o fornecimento de linhas de crédito ou de outros benefícios bancários. Mas essas medidas devem ser fundamentadas, demonstrando a coerência entre o suporte fático e a medida judicial, legitimando a restrição imposta.

A suspensão de CNH, por exemplo, pode ser bastante efetiva em alguns processos. Uma vez que existindo veículos em nome do executado, porém de valor insuficiente para saldar a dívida, o Exequente pode pedir a suspensão da CNH do executado, pois ele se utiliza da CNH para poder dirigir o veículo e se locomover com mais facilidade.

Importante registrar que para se decidir por uma medida coercitiva o magistrado deverá ponderar, no caso concreto, as vantagens práticas da adoção da medida adotada, a sua razoabilidade e proporcionalidade, sendo imprescindível que tenha se adotado em primeiro momento as medidas típicas.

Quanto a razoabilidade e proporcionalidade, é que não há nenhuma finalidade a aplicação de medida atípica se esta vislumbrar a mínima e remota possibilidade de coagir o Executado a adimplir sua obrigação. Em outras palavras, aplicar o princípio da proporcionalidade é analisar se a medida adotada é adequada para atingir o objetivo de forma proporcional e legal.

Nesse sentido, a suspensão da CNH não impede o exercício do seu direito constitucional de ir e vir, portanto, não fere o princípio da dignidade da pessoa humana. Aliás, a medida não impede a locomoção do Executado, mas tão somente o impede que vá dirigindo.

Outro exemplo de medida atípica de execução poderia ser um caso hipotético onde a devedora é uma rádio da cidade, que logicamente possui o fornecimento de sinais de rádio para sua operação e, para que ela seja coibida a arcar com o pagamento do débito se a parte requerer poderá ser oficiado ao órgão competente para suspender o envio de sinais de rádio para aquela determinada fonte.

Ou seja, é visto que as medidas tomadas, sejam de suspensão da CNH, cartões de crédito, sinais de rádio, entre outras, são medidas que não se encontram positivadas, mas pelo artigo 139, CPC/15 é possível que o magistrado adote tais comandos para efetivamente satisfazer o crédito do Exequente.

É salutar ressaltar também que, para a aplicação das medidas atípicas, o Exequente deve fundamentar seu pedido demonstrando que o Executado não realiza o pagamento da prestação, demonstrando ainda todas as formas típicas já foram tentadas e não demonstraram efetividade.

As medidas atípicas vêm sendo utilizadas por diversos tribunais, mas ainda falta muito para que seja trilhada uma sólida aceitação e aplicação das medidas atípicas como forma de cumprimento da ordem judicial. Mas já é possível concluir que este novo instituto trará maior eficiência ao processo executivo e inegável maior segurança e satisfação aos credores.

### 3.1 LIBERDADE DE APLICAÇÃO DOS MEIOS ATÍPICOS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

No que tange as medidas coercitivas que podem ser adotadas prevalece a criatividade do juiz na busca da maior eficiência e efetividade no processo. Com as atualizações apresentadas no Código Civil verificamos o princípio da atipicidade dos meios executivos, conforme previsto no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma “todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Portanto, o magistrado atualmente não se limita apenas a medidas executivas previstas em lei, conferindo-lhe mais liberdade para assumir uma postura mais participativa no processo determinando as medidas atípicas que achar necessárias à devida satisfação do direito.

Acerca da liberdade do magistrado em aplicar medidas atípicas conforme o caso concreto, comenta Marcelo Abelha Rodrigues (2016, p. 98):

Tal princípio é consagrado na regra legal de que o juiz poderá, em cada caso concreto, utilizar o meio executivo que lhe parecer mais adequado para dar, de forma justa e efetiva, a tutela jurisdicional executiva. Por isso, não estará adstrito ao juiz seguir o itinerário de meios executivos previstos pelo legislador, senão porque poderá lançar mão de medidas necessárias e nada além disso para realizar a norma concreta. O limite natural desse princípio é outro princípio o do menor sacrifício possível, que servirá de contenção à atuação da atipicidade dos meios executivos.

O princípio da atipicidade dos meios executivos concede ao juiz um grande poder e, por consequência traz uma grande responsabilidade. Dessa forma as medidas atípicas devem ser aplicadas quando houver real necessidade e em observância ao caso concreto, para que não venha a causar prejuízo ou violar direitos do executado.

Para que não ocorra possíveis danos ao executado as medidas deve sempre ser precedidas da observância dos princípios da menor onerosidade, proporcionalidade e razoabilidade.

## CONCLUSÃO

Conforme 139, IV, do novo CPC, ao delimitar sobre os poderes do magistrado, prevê que o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste código, incumbindo-lhe: “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. (BRASIL, 2015)

As medidas atípicas devem ser utilizadas respeitando uma margem de segurança dentro dos limites impostos pelos direitos fundamentais do indivíduo, insculpidos na Carta Política de 1988.

A previsão das medidas executivas atípicas certamente é um dos temas mais polêmicos do Novo Código de Processo Civil. Esse conjunto de poderes do juiz tem despertado grande interesse da comunidade jurídica. No plano do cotidiano, verifica-se bastante criatividade pelos magistrados: suspensão de serviço de redes sociais, bloqueio de contas e cartões de crédito, sequestro de verbas públicas em demandas de saúde, bloqueio de cartões de crédito, suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, proibição do uso da área de lazer pelo condômino inadimplente.

Em busca pela máxima efetividade do processo, passou a defender a possibilidade de técnicas de execução indireta, como apreensão do passaporte, proibição de viajar, proibição de participar de concurso público ou de licitações públicas, entre outras.

O legislador define o momento certo da aplicação das medidas coercitivas. O CPC/2015 adotou o procedimento executivo de tipicidade de medidas executivas temperada pela atipicidade, é preferível aplicar primeiro as medidas executivas típicas e, após esgotadas todos os meios tradicionais, havendo indícios de que o devedor usa a blindagem patrimonial, pugna-se ao Juízo a utilização das medidas atípicas.

## **ABSTRACT**

### **ATYPICAL MEASURES TO ENSURE CREDIT SATISFACTION IN THE EXECUTION PROCESS**

The main motivation to support the present research project is the importance that the theme has for the current procedural scenario, since the plaintiff may even succeed in the sentence, however, when it comes to receiving what is right and finds several difficulties in the procedural system and in the judicial organization for the satisfaction of credit, existing both from the difficulty of receiving the judicial benefit due to the stealthy attitude of the convict and the negatives from the judiciary. What the new Civil Code has been trying to modify in favor of the creditor, aiming at the effectiveness of the judicial provision. The present study will use the deductive method, in theoretical and qualitative research using doctrinal, jurisprudential and legal documentary material. Finally, it was found that the majority doctrinal understanding is that the atypical executive measures provided for in article 139, item IV, of the Civil Procedure Code should be adopted, in exceptional cases, if necessary in the specific case.

**Keywords:** Civil Procedure Code. CPC. Execution process. Atypical Measures in the Execution Process.

## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: volume único. 2. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Saraiva, 2016.

**BRASIL**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm) Acesso em: 01 outubro. 2020

**BRASIL**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 01 maio. 2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974, v.10.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Medidas executivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: art. 139, IV, do novo CPC**. Revista de Processo, v. 42, n. 265, mar. 2017.

NUNES, Elpídio Donizetti. **Curso Didático De Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016.